SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109227 - SP (2026/0257356-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS NARCISO BARBOSA
ADVOGADO	:	RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *FUMUS COMMISSI DELICTI*. SUFICIÊNCIA. INDÍCIOS DE DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS DENUNCIADOS, SOMADOS A TRANSFERÊNCIAS SUPERIORES A R$ 30.000,00 EM MENOS DE TRÊS MESES, INCOMPATÍVEIS COM A OCUPAÇÃO DECLARADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO DE PENA E REGIME. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. *PERICULUM LIBERTATIS*. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM ABERTO DESDE 27/2/2026. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DIANTE DA EVIDENCIADA EVASÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A tese de que a segunda instância teria indevidamente complementado a fundamentação do decreto prisional configura inovação deduzida apenas no agravo regimental, a qual não deve ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O *fumus commissi delicti* foi adequadamente demonstrado nas instâncias ordinárias pela divisão funcional de tarefas entre os denunciados, cabendo ao agravante o recebimento e a administração dos valores oriundos da mercancia ilícita, somada à magnitude das transferências, superiores a R$ 30.000,00 em menos de três meses, incompatíveis com a ocupação declarada. A pretensão de infirmar tais indícios demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59866029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 69910465-e222-47c0-bd89-a1204c54a17d

3. A alegação de desproporcionalidade lastreada no princípio da homogeneidade não pode ser examinada em *habeas corpus*, no caso concreto, por envolver prognóstico acerca da pena e do regime que eventualmente viriam a ser fixados em caso de condenação.
4. O *periculum libertatis* foi concretamente evidenciado: o agravante tem mandado de prisão preventiva expedido e não cumprido desde 27/2/2026, e ostenta duas condenações definitivas anteriores por tráfico de drogas, denotando risco à aplicação da lei penal e reiteração delitiva. Em delitos de natureza permanente, ademais, admite-se mitigação da exigência de estrita contemporaneidade quando subsistem indícios de persistência da atuação criminosa.
5. A evasão comprovada revela, por si, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, não sendo idônea a imposição de providências que pressupõem sujeição espontânea aos atos processuais.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 69910465-e222-47c0-bd89-a1204c54a17d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109227 - SP (2026/0257356-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS NARCISO BARBOSA
ADVOGADO	:	RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *FUMUS COMMISSI DELICTI*. SUFICIÊNCIA. INDÍCIOS DE DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS DENUNCIADOS, SOMADOS A TRANSFERÊNCIAS SUPERIORES A R$ 30.000,00 EM MENOS DE TRÊS MESES, INCOMPATÍVEIS COM A OCUPAÇÃO DECLARADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PROGNÓSTICO DE PENA E REGIME. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. *PERICULUM LIBERTATIS*. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM ABERTO DESDE 27/2/2026. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DIANTE DA EVIDENCIADA EVASÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A tese de que a segunda instância teria indevidamente complementado a fundamentação do decreto prisional configura inovação deduzida apenas no agravo regimental, a qual não deve ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O *fumus commissi delicti* foi adequadamente demonstrado nas instâncias ordinárias pela divisão funcional de tarefas entre os denunciados, cabendo ao agravante o recebimento e a administração dos valores oriundos da mercancia ilícita, somada à magnitude das transferências, superiores a R$ 30.000,00 em menos de três meses, incompatíveis com a ocupação declarada. A pretensão de infirmar tais indícios demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59415737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4efff1a7-5613-470a-9c3a-9b28069f8013

3. A alegação de desproporcionalidade lastreada no princípio da homogeneidade não pode ser examinada em *habeas corpus*, no caso concreto, por envolver prognóstico acerca da pena e do regime que eventualmente viriam a ser fixados em caso de condenação.
4. O *periculum libertatis* foi concretamente evidenciado: o agravante tem mandado de prisão preventiva expedido e não cumprido desde 27/2/2026, e ostenta duas condenações definitivas anteriores por tráfico de drogas, denotando risco à aplicação da lei penal e reiteração delitiva. Em delitos de natureza permanente, ademais, admite-se mitigação da exigência de estrita contemporaneidade quando subsistem indícios de persistência da atuação criminosa.
5. A evasão comprovada revela, por si, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, não sendo idônea a imposição de providências que pressupõem sujeição espontânea aos atos processuais.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIS NARCISO BARBOSA contra decisão que denegou pedido de *habeas corpus* (e-STJ fls. 133/139). A defesa impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n. 2065438-31.2026.8.26.0000 (e-STJ fls. 20/25).

Consta que o agravante, denunciado pela suposta prática do delito de associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), teve a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau em 20/2/2026, ante a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a eventual aplicação da lei penal, diante da sua aparente contumácia no crime de tráfico e da constatação de que seu mandado segue em aberto (e-STJ fls. 84/91).

No presente agravo regimental, o agravante alega a insuficiência do *fumus commissi delicti*, argumentando que o mero recebimento de valores por transferência bancária, ainda que somado à reincidência, não constituiria indício idôneo do vínculo estável e permanente exigido pelo tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de "ato neutro", incapaz de demonstrar, ainda que indiciariamente, a alegada associação para o tráfico. Aduz, ademais, que não seria lícito à segunda instância complementar a fundamentação do decreto de prisão preventiva com elemento nele não constante – no caso, a divisão funcional de tarefas entre o agravante e o corréu, extraída dos dados periciais do aparelho celular deste último –, invocando precedentes desta Corte. Sustenta a incompatibilidade entre a prisão preventiva e a provável imposição de regime inicial diverso do fechado, em caso de condenação (Súmula n. 269/STJ). Afirma carência de fundamentação quanto ao *periculum libertatis*, ao fundamento de que a reincidência, isoladamente, careceria de aptidão para justificar a segregação cautelar, tampouco a não localização do agravante para fins de citação, invocando jurisprudência consolidada desta

Documento eletrônico VDA59415737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4efff1a7-5613-470a-9c3a-9b28069f8013

Corte no mesmo sentido. Por fim, aponta ausência de fundamentação específica sobre a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Inicialmente, quanto à alegação de que não seria lícito à segunda instância complementar a fundamentação do decreto de prisão preventiva com elemento nele não constante – a saber, a divisão funcional de tarefas entre o agravante e o corréu –, constato que tal argumento não havia sido deduzido na petição inicial deste *habeas corpus* (e-STJ fls. 2/19), sendo aventado de forma inaugural neste agravo. Cuida-se, portanto, de matéria cujo exame representaria indevida supressão de instância.

No que concerne à alegada insuficiência do *fumus commissi delicti*, as instâncias ordinárias não se limitaram a apontar a existência de transferências bancárias isoladas entre o agravante e o corréu. Consignaram, a partir da extração de dados do aparelho celular deste último, a existência de divisão funcional de tarefas entre os denunciados, cabendo ao agravante o recebimento e a administração dos valores oriundos da mercancia ilícita, o que se soma à magnitude e à contemporaneidade dos repasses financeiros – superiores a R$ 30.000,00 em menos de três meses –, incompatíveis com a ocupação declarada (e-STJ fls. 22/23).

Infirmar tais indícios de materialidade e de autoria demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, expediente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59415737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4efff1a7-5613-470a-9c3a-9b28069f8013

Quanto à desproporcionalidade da medida, sustentada com base na possibilidade de fixação de regime inicial semiaberto em eventual condenação, tenho que a aferição de eventual descompasso entre a custódia cautelar e a pena que, ao final, venha a ser aplicada envolve prognóstico incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a impossibilidade de se antever, neste momento processual, qual sanção e qual regime inicial serão fixados, na linha da jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se admite a análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade diante da impossibilidade de se vislumbrar, desde logo, a pena e o regime que eventualmente venham a ser impostos (HC n. 507.051/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019).

No tocante à alegada carência de fundamentação idônea, a reincidência do agravante não figura, na decisão agravada, como fundamento isolado da custódia, mas como um entre vários elementos concretos e contemporâneos que, conjugados, autorizam a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, o acórdão apontado como coator identificou, com precisão e individualização, que o agravante está foragido, com mandado de prisão preventiva expedido desde 27/2/2026 e ainda não cumprido – circunstância fática atual, apta a demonstrar risco concreto à aplicação da lei penal, e não mera ilação hipotética –, e que ostenta duas condenações definitivas anteriores especificamente por tráfico de drogas, a denotar não simples antecedência formal, mas efetiva reiteração na mesma senda delitiva (e-STJ fl. 24).

A conjugação da fuga comprovada com a reincidência específica atende à exigência de motivação em fatos contemporâneos, tanto mais que o delito de associação para o tráfico, de natureza permanente, comporta mitigação da exigência de estrita contemporaneidade sempre que, como no caso, subsistam indícios de persistência da atuação criminosa e de risco de reiteração (AgRg no HC n. 752.232/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022), distinguindo-se o caso dos precedentes invocados pela defesa, nos quais a prisão se apoiava exclusivamente em reincidência genérica ou em gravidade abstrata do delito, sem qualquer lastro fático de risco de fuga ou de reiteração.

Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação específica sobre a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, a própria evasão comprovada do agravante – com mandado de prisão preventiva expedido há meses e ainda não cumprido – não configura mera presunção de fuga, mas circunstância concreta, extraída dos próprios autos, apta a evidenciar risco à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal (STF, HC n. 215.663 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022), o que evidencia, por si, a inidoneidade de medidas que

Documento eletrônico VDA59415737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4efff1a7-5613-470a-9c3a-9b28069f8013

dependam de sua sujeição espontânea aos atos processuais, não sendo as cautelares alternativas elencadas na petição do agravo capazes de neutralizar o risco concreto assim demonstrado nos autos.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: 4efff1a7-5613-470a-9c3a-9b28069f8013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.227 / SP

Número Registro: 2026/0257356-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15030584820258260393 20654383120268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE LUIS NARCISO BARBOSA
CORRÉU	: LEONARDO LUIZ VENANCIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE LUIS NARCISO BARBOSA
ADVOGADO	: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: 6154d693-7615-466d-90d5-a1409a496e6c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: 6154d693-7615-466d-90d5-a1409a496e6c